

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2, DE 2015 (Apenso: PL nº 674/2015)

Modifica a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, a fim de permitir a veiculação de pesquisas eleitorais somente até quinze dias antes das eleições.

Autor: Deputado RICARDO BARROS

Relator: Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Ricardo Barros, que modifica a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, a fim de permitir a veiculação de pesquisas eleitorais somente até quinze dias antes das eleições.

Em apenso, encontra-se a seguinte proposição, análoga e conexas à principal, como exige o Regimento Interno desta Casa: PL nº 674, de 2015, do Deputado Adelson Barreto.

Na justificção, o autor afirma que nas eleições de 2012 foram constatadas divergências graves em pesquisas eleitorais realizadas por institutos renomados e divulgados pelos meios de comunicação de massa.

O subscritor afirma também que, como estas pesquisas podem influenciar a decisão de eleitores, é necessário que os critérios para sua divulgação obedeçam a extremo rigor. Entretanto, a divulgação de uma pesquisa às vésperas do pleito não permite aos partidos políticos a verificação dos dados, métodos adotados e prováveis erros que possam causar efeitos danosos ao processo eleitoral brasileiro.

Na justificação, são apontados também números e dados que comprovam erros grosseiros nas pesquisas eleitorais em diversas cidades e é afirmado que não cabe em nosso processo eleitoral a veiculação de dados apresentados ao eleitor como verdade incontestável, que, posteriormente, divirjam acentuadamente do resultado das urnas.

Por fim, o autor afirma que o eleitor deve confiar no processo eleitoral como um todo, inclusive nos institutos de pesquisa e na imprensa e que a proposta apresentada não pretende impedir as pesquisas feitas pelos institutos, mas coibir divulgações de dados através dos meios de comunicação de massa, sem que haja tempo hábil para a verificação destes dados, métodos e possíveis erros atendendo, rigorosamente, às normas determinadas pelo Código Eleitoral.

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a” e “e”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da técnica legislativa e do mérito das proposições em análise, que tramitam em regime de prioridade e estão sujeitas à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cuida-se de tema concernente ao Direito Eleitoral, em relação ao qual a União detém competência legislativa privativa (CF, art. 22, I).

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria (CF, art. 48, *caput*), e é legítima a iniciativa parlamentar, fundada no que determina a Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer das reservas à sua iniciativa.

Em que pese ao fato de as proposições em exame atenderem aos requisitos constitucionais formais, as mesmas padecem de vício material de inconstitucionalidade, uma vez que ferem o direito à informação livre e plural no Estado Democrático de Direito (CF, art. 5º, IX e XIV c/c art. 220, *caput*, e § 1º).

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 3.741/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 35-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, incluído pela Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006. Segue o texto do comando legal declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso, bastante similar aos projetos de lei ora analisados:

“Art. 35-A. É vedada a divulgação de pesquisas eleitorais por qualquer meio de comunicação, a partir do décimo quinto dia anterior até as 18 (dezoito) horas do dia do pleito.”

Segue também importante trecho do aludido julgado, no qual a Corte Suprema reconhece firmemente a afronta à Carta Magna da norma impugnada:

Filiando-se a essa tradição, a Constituição de 1988, no art. 5º, IX, não apenas garante a todos a mais ampla liberdade de expressão, independentemente de censura ou licença, como também assegura, no inciso XIV daquele mesmo dispositivo, inovando com relação aos textos constitucionais precedentes, "o acesso à informação". Reforçando esse direito, o art. 220, estabelece que a "manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição". E o seu § 1º arremata o seguinte: "Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV".

Cumpre notar que as restrições admissíveis ao direito à informação são estabelecidas na própria Carta Magna, e dizem respeito à proibição do anonimato, ao direito de resposta e à indenização por dano material ou moral, à proteção da intimidade, privacidade, honra e imagem da pessoa, ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão e, finalmente, ao resguardo do sigilo da fonte, quando necessário.

O que a Constituição protege, nesse aspecto, é exatamente, na precisa lição de José Afonso da Silva, “a procura, o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou idéias por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelos abusos que cometer”. A liberdade de expressão do pensamento, portanto, completa-se no direito à informação, livre e plural, que constitui um valor indissociável da idéia de democracia no mundo contemporâneo.

Por fim, faz-se necessário ressaltar que existe a possibilidade de inserção do comando ora pretendido por meio de proposta de emenda à Constituição. Nesse sentido, destacamos a PEC nº 57, de 2012, em tramitação no Senado Federal, e a PEC nº 338, de 2004, que tramitava nesta Casa e que foi arquivada em 2007.

Faz-se mister ressaltar que o tema constante das presentes proposições está sendo amplamente discutido nesta Casa pela Comissão Especial que trata da Reforma Política, cujo ponto de partida é a Proposta de Emenda à Constituição nº 352, de 2013.

Em virtude da eiva de inconstitucionalidade insanável dos projetos de lei em apreço, deixamos de analisar os aspectos legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa da proposição principal, bem como da apensada.

Feitas essas considerações, votamos pela inconstitucionalidade do PL n.º 2, de 2015, principal, e do PL nº 674, de 2015, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO
Relator